

ASSUNTO: Aviso nº 5/2008: entendimento sobre os relatórios de controlo interno a remeter por estabelecimentos "off-shore".

1. No âmbito dos relatórios de controlo interno do grupo financeiro e em face das preocupações prudenciais emergentes do exercício de actividades através de centros "off-shore", o Aviso nº 5/2008 exige, através da alínea a) do nº 2 do artigo 26.º, a apresentação de relatórios individuais para as entidades - filiais incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada e sucursais estabelecidas no estrangeiro ou em território nacional - abrangidas pela definição de estabelecimento "off-shore" constante da alínea c) do nº 3 do artigo 24.º.
2. A apresentação de relatórios individuais pelos estabelecimentos "off-shore" visa obter informação complementar sobre a actividade por estes desenvolvida, com base, designadamente, na descrição dos aspectos referidos no nº 1 do artigo 25.º, bem como a percepção de eventuais deficiências idiossincráticas de controlo interno reportadas nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 25.º.
3. Na elaboração destes relatórios e no que se refere aos elementos especificamente relacionados com as funções de controlo - alíneas a), d) e e) do nº 2 do artigo 25.º - quando as respectivas responsabilidades sejam asseguradas pelas funções de controlo instituídas pela Sede ou empresa-mãe, bastará, sobre os aspectos em causa, que seja feita uma remissão para o relatório dessa instituição. Na eventualidade de tal pressuposto não se confirmar, os relatórios devem permitir uma compreensão apropriada sobre o modo como os estabelecimentos "off-shore" asseguram o cumprimento das responsabilidades atribuídas pelo Aviso nº 5/2008 a tais funções e como é garantida a necessária articulação neste domínio com a Sede ou empresa-mãe. Por outro lado, no que se refere, em particular, à função de auditoria interna, os relatórios devem descrever, claramente, no que diga respeito aos estabelecimentos "off-shores", os aspectos mencionados nas subalíneas i) e ii) da alínea f) do nº 2 do artigo 25.º, e indicar a entidade responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos de auditoria em causa.
4. Tal como previsto, respectivamente, nos nºs 3 e 5 do artigo 25.º, os relatórios em causa devem ser acompanhados por uma opinião do órgão de administração e por pareceres do órgão de fiscalização e do revisor oficial de contas. No caso das filiais, os pareceres devem ser produzidos de acordo com o estipulado na alínea d) do nº 2 do artigo 26.º, enquanto no caso das sucursais a opinião e os pareceres devem ser emitidos, respectivamente, pelo órgão responsável pela administração e pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e revisão oficial de contas da instituição da qual a sucursal faz parte.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Outras Sociedades Financeiras, Sociedades Financeiras e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.